



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos controvertidos do dano moral punitivo-pedagógico

Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha

Rio de Janeiro
2014

LEONARDO EL-AMME SOUZA E SILVA DA CUNHA

Aspectos controvertidos do dano moral punitivo-pedagógico

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO DANO MORAL PUNITIVO-PEDAGÓGICO NO DIREITO PÁTRIO

Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado. Pós-graduando em Direito Público e
Privado pela Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Resumo: Este artigo aborda a questão da existência e da aplicabilidade da função punitivo-pedagógica do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro como forma de majorar a parcela indenizatória. Trata, especificamente, das diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da função punitiva e inibitória do dano extrapatrimonial. Pretende-se fazer uma exposição sobre o dano moral nas ações individuais e coletivas e os aspectos controvertidos da aplicação da função punitivo-pedagógica nestas demandas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Função punitivo-pedagógica.

Sumário: Introdução. 1. Dano moral punitivo-pedagógico nas demandas individuais. 1.1. Divergência a respeito da aplicação da função pedagógica ao dano moral 2. Dano moral punitivo-pedagógico nas demandas coletivas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No presente artigo será abordada a viabilidade da função punitivo-pedagógica do dano moral. Para tanto, será necessária a análise do papel do Poder Judiciário no arbitramento da quantia indenizatória decorrente de sua lesão, bem como seus reflexos nos direitos individual e coletivo.

Muito embora sejam matérias pacíficas a existência e a reparabilidade do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, por força, inclusive, de dispositivo constitucional, têm sido

tema de frequente debate as funções que desempenha tal instituto e a forma do arbitramento do *quantum* indenizatório.

Ante a ausência de balizas legais para a quantificação da indenização por danos morais, fica o tema a cargo da doutrina e da jurisprudência pátria.

O objeto do presente artigo cinge-se ao estudo dos diversos posicionamentos acerca do instituto do dano moral e seu possível caráter punitivo-pedagógico como forma de majorar a parcela indenizatória, tanto nas demandas individuais como nas coletivas.

Por um lado, poderia se considerar que a condenação pecuniária seria instrumento hábil para prevenir a reiteração de condutas danosas, bem como para educar o ofensor e a sociedade a não agir de forma a causar prejuízo moral a outrem.

Sob outro prisma, todavia, deve-se questionar se o aumento do *quantum* indenizatório por uma função punitivo-pedagógica do dano moral estaria amparado por lei e se não configuraria enriquecimento sem causa para a vítima.

1. DANO MORAL PUNITIVO-PEDAGÓGICO NAS DEMANDAS INDIVIDUAIS

Pelo ótica do dano moral punitivo, este teria por objetivo, além de compensar o sofrimento da vítima, impor uma penalidade ao causador do dano, que consistiria em uma redução patrimonial repassada para a vítima, “Partindo de um juízo de valor em relação ao comportamento do agente, é atribuída a este uma sanção pecuniária que atua como retribuição pelo dano injustamente causado à vítima”¹.

¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. *Dano moral e indenização punitiva: Os Punitive Damages na Experiência do Common Law e na Perspectiva do Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.239.

Deste modo, enquanto no dano moral compensatório o foco seria a extensão do dano sobre a vítima, no dano punitivo leva-se em consideração a gravidade do comportamento do ofensor.

No tocante ao dano moral pedagógico, ele serviria de desestímulo, deveria a quantia ser o bastante para inibir a prática reiterada da conduta danosa por parte do ofensor. Ele deveria ser aplicado quando a indenização compensatória não fosse suficiente para fornecer uma resposta jurídica socialmente eficaz. Nos dizeres de André Gustavo Corrêa de Andrade, “A indenização punitiva busca, através do incremento da sanção pecuniária, a eliminação de comportamentos que não se intimidam com a indenização compensatória”².

Destarte, esse duplo caráter do dano moral teria como objeto “desafrontar o inato sentimento de vingança, retribuindo o mal com o mal; prevenir ofensas futuras, fazendo com que o ofensor não deseje repetir tal comportamento; e servir de exemplo, para que tampouco se queira imitá-lo”³.

1.1. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PEDAGÓGICA AO DANO MORAL

O dano moral punitivo pedagógico pode ter sua origem identificada nos *punitive damages* ou *exemplary damages*, figuras já tradicionais no sistema da *common law*, em especial nos Estados Unidos e na Inglaterra. Por tradução realizada por André Gustavo Corrêa de Andrade, os *punitive damages* seriam a “Indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor agiu com negligência, malícia ou dolo”⁴. Assim, o propósito desse dano moral punitivo-pedagógico é punir o causador do dano para que não repita o ato a servir de exemplo para que terceiros também não o façam.

² Ibid., p. 244.

³ Ibid., p. 186.

⁴ Ibid., p. 186.

Deve-se observar, contudo, que na fixação do montante indenizatório o foco é o dano causado à vítima, de forma a eliminar ou, ao menos, reduzir os prejuízos sofridos. Não deverá influenciar no cálculo da indenização a reprovabilidade da conduta daquele que ofende a honra de outrem, a intensidade da culpa ou qualquer característica do ofensor, incluída sua capacidade econômica. O valor a título de dano moral deve corresponder à extensão do dano sofrido. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] se o objetivo é reparar o dano moral *sofrido* injustamente, não há como se ater a qualquer conceito de dano *causado*. Assim fazendo, utiliza-se a responsabilidade civil para atingir finalidades outras que não a única que lhe compete, isto é, a tutela civil em face de prejuízos injusta e efetivamente *sentidos*. Daí porque não se reconhecer a função punitiva à reparação do dano moral.⁵

Aqueles que argumentam ser possível a dupla função do dano moral, conferindo, além do compensatório, o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, posição que prevalece na doutrina e na jurisprudência, sustentam que o dano moral “do lado da vítima, atuaria como compensação pelo dano sofrido; enfocando o ofensor, funcionaria como uma pena pelo dano causado.”⁶. Em sentido idêntico, Sérgio Cavalieri Filho assegura que “o fundamento do dano moral não é apenas aquela ideia de compensação – substituir a tristeza pela alegria etc.; a par do sentido compensatório, a indenização pelo dano moral tem de assumir um caráter punitivo”.⁷

Carlos Alberto Bittar, que sustenta a existência de um valor de desestímulo à indenização por danos morais defende que “Deve-se, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na determinação da reparação devida”.⁸

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 305

⁶ ANDRADE, op. cit., p. 151.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 98.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 1994. p. 225.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece em alguns julgados o duplo caráter do dano moral, conforme se verifica abaixo:

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser íntimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.⁹

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, levando em consideração a situação econômico-social das partes, a atividade ilícita exercida pelo réu 2º recorrente, de ganho fácil, o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, o elevado grau da agressão, a ausência de motivo e a natureza punitiva e inibidora que a indenização, no caso, deve ter, mostrou-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, a reclamar majoração.¹⁰

Por uma moderna concepção de pena, ela consiste na sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao ato criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção de novos crimes. Dessa forma, objetiva a sanção, sob o aspecto penal, reeducar o delinquente, retirando-o do convívio social quando necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.

Deve-se também notar que muitas vezes o fato que enseja o dano moral também é tipificado como crime. A Constituição de 1988 em seu artigo 1º¹¹ estabelece o perfil político constitucional do Brasil como sendo um Estado Democrático de Direito. Como tal, impõe-se no território nacional o respeito ao direito, tanto por parte dos cidadãos *lato sensu* quanto por parte do Estado. De tal modo, somente por lei penal discutida e aprovada no Congresso

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 487749/RS, DJU de 12.05.2003, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. Acesso em 26 fev.2014.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 183508/RJ, DJU de 10.06.2002, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Acesso em 26 fev.2014.

¹¹ BRASIL. *Constituição Federal*. Artigo 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...). (...). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 26 fev. 2014.

Nacional e sancionada pelo Presidente da República é que se pode proibir determinadas condutas e impor penas.

O princípio do *non bis in idem*, pelo qual ninguém será punido duas vezes pelo mesmo fato, embora não esteja expressamente consignado na Constituição da República, tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal do Estado Democrático de Direito, até mesmo em decorrência da dignidade da pessoa humana. A pena imposta pelo Estado-legislador, aplicada pelo Estado-juiz, é considerada meio suficiente para prevenir e punir a conduta criminosa e, portanto, não poderá haver mais de uma pena de mesma natureza sobre o mesmo fato.

A função punitivo-pedagógica do dano moral teria como função, assim como a pena cominada no preceito secundário do delito, inibir a prática do delito e sancionar o ofensor. Assim, ao admitirmos tal caráter do dano moral, de forma a aumentar o *quantum* indenizatório, estaríamos chancelando o *bis in idem*, vedado no ordenamento jurídico brasileiro. A este respeito, se manifesta Maria Celina Bodin de Moraes no sentido de que

[...]grande parte dos danos morais, aos quais se pode impor o caráter punitivo, configura-se também como crime. Abre-se, com o caráter punitivo, não apenas uma brecha, mas uma verdadeira fenda num sistema que sempre buscou oferecer todas as garantias contra o injustificável *bis in idem*.¹²

A pena cominada como preceito secundário na legislação penal já tem o condão de reprimir a conduta, punir o agente e dar uma resposta à sociedade. Assim, ao se estabelecer um caráter punitivo ao dano moral decorrente do fato criminoso estaria a se admitir que de um mesmo fato pudessem surgir duas penas, com a mesma finalidade. Cumpre esclarecer que enquanto o preceito secundário é expressamente previsto pelo legislador, não há qualquer

¹² MORAES. op. cit., p. 260.

previsão legal que justifique o caráter punitivo do dano moral, sendo, portanto, inadmissível que este seja aplicado.

O *quantum* indenizatório deve servir como instrumento de Justiça e não como forma de intimidação da sociedade. As leis, em especial aquelas que trazem sanção em seu bojo, se prestam a educar a sociedade, impondo modelos de conduta, cabendo ao Judiciário tão somente aplicá-las, restritivamente.

Apesar da previsão constitucional do sistema de freios e contrapesos, pelo qual há uma interferência mútua entre os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo como forma de equilíbrio e fiscalização de sua atuação, esse mecanismo não pode ser desvirtuado de forma que haja usurpação de competência. Ao Poder Judiciário, como função típica, é atribuída a competência para julgar e, atipicamente, para legislar, fiscalizar e administrar. Cumpre ressaltar que o exercício de função atípica depende de expressa previsão legal e, considerando que o Poder Judiciário não tem atribuição para criar leis atinentes ao dano moral, não poderá ele atuar como legislador positivo.

Ao Legislativo, que conta com membros eleitos e legitimados pelo povo, cabe elaborar leis e prever sanções para seu adequado cumprimento. Não o fazendo, o legislador manifesta sua vontade, considerando desnecessária a medida, afinal, pelo princípio da conformação legislativa, “o Poder Legislativo que tem a atribuição de escolher o melhor momento para edição da norma”¹³. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário estabelecer uma função pedagógica ao dano moral não pretendida pelo legislador, aquele não pode atuar como legislador positivo e majorar o dano moral com finalidade inibitória. Caso o faça, haveria uma usurpação de competência e conseqüente violação do artigo 60, § 4, III, da Constituição Federal, que constitui cláusula pétrea. Como muito bem observa Maria Celina Bodin de Moraes

¹³ PADILHA, Rodrigo Corrêa. *Direito constitucional sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 155.

De nada adianta clamar por moderação e equilíbrio na fixação do *quantum* indenizatório quando o sistema que se veio delineando aceita a coexistência de duas regras, antagônicas por princípio, no âmbito da reparação de danos morais: a punição, de um lado, e o arbítrio do juiz, de outro. Nesses casos, em geral a função punitiva “corre solta”, não tendo qualquer significação no que tange a um suposto caráter pedagógico ou preventivo. Por outro lado, representa, não há como negar, um forte incentivo à malícia, além de gerar a mercantilização das relações existenciais.¹⁴

Ressalta-se ainda que, ao se permitir um caráter educacional ao dano moral para majorar seu *quantum*, se estaria a estabelecer insegurança jurídica e haveria ofensa ao princípio da legalidade. As partes da demanda devem previamente ter a consciência da extensão de eventual condenação e, pela Constituição da República, ao dano moral cabe restituir o lesado à condição existente em momento anterior ao dano. Assim, não se espera de um provimento jurisdicional que ele ultrapasse os limites legais para fixar, ao arbítrio do magistrado, uma pena, uma sanção não prevista em lei. Não cumpre ao Poder Judiciário criar meios para se fazer justiça ou para educar a sociedade, mas apenas aplicar os já existentes.

Acrescente-se que de modo algum o ofensor poderá ser tido como paradigma para a sociedade, como meio de se alcançar a finalidade de prevenção geral. O ser humano não pode servir como meio para se atingir determinada finalidade, ele é um fim em si mesmo e, portanto, não poderá ser tomado como “bode expiatório”.

Em sentido contrário a esse entendimento André Gustavo Corrêa de Andrade defende a aplicabilidade da função preventiva, ou inibitória do dano moral, segundo a qual “A preocupação da responsabilidade civil não se circunscreve ao dano já consumado e às formas de repará-lo. Encarece-se o objetivo de impedir a realização do dano, sua continuação ou repetição”.¹⁵ Acrescenta Luiz Guilherme Marinoni que “(...) o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela

¹⁴ MORAES, op. cit., p. 261.

¹⁵ ANDRADE, op. cit., p. 225.

ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.”¹⁶.

Para Luiz Guilherme Marinoni, o fundamento da tutela inibitória estaria no artigo 5, XXXV, da Constituição Federal:

[...] a Constituição Federal fez questão de deixar claro que “nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5, XXXV, CF). Ora, se a própria Constituição afirma a inviolabilidade de determinados direitos e, ao mesmo tempo, diz que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Judiciário “ameaça a direito”, não pode restar qualquer dúvida de que o direito de acesso à justiça (art. 5, XXXV, CF) tem como corolário o direito à tutela efetivamente capaz de impedir a violação do direito.¹⁷

Muito embora a Carta Política consagre o princípio do acesso à justiça, que abrange inclusive a tutela da ameaça a direito, não se pode aplicar a tutela inibitória ao dano moral. Isso porque ao lado do inciso XXXV do artigo 5 da Constituição Federal, os incisos V e X do mesmo dispositivo trazem além do direito do ofendido, em receber a devida indenização para compensar os danos, o direito do ofensor, que somente é incumbido do dever de reparar o dano moral decorrente da referida violação. De tal modo, o inciso XXXV não pode ser aplicado em detrimento do disposto nos incisos V e X, vez que igualmente se tratam de direitos fundamentais, sendo os últimos, inclusive, mais específicos em matéria de reparação do dano moral.

O que ocorre frequentemente é que apenas uma ínfima parte dos lesados recorre ao Poder Judiciário para ver ressarcido seu prejuízo e, com isso, o valor referente a essas condenações é muito inferior àquele obtido pelo fornecedor.

O que aqueles que defendem a incidência do dano moral punitivo-pedagógico pregam é que, justamente em decorrência dessa diferença entre o valor despendido e a quantia lucrada

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 26.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. Disponível no sítio <<http://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2010/11/TUTELA-INIBITÓRIA-E-TUTELA-DE-REMOÇÃO-DO-ILÍCITO.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2014.

pelo fornecedor, deveria ser majorada a indenização de cada lesado para que seja suficiente a inibir a reiteração da conduta ilegal.

Concluem, portanto, que o dano moral punitivo-pedagógico sequer se enquadra na condição de dano, já que ausente o requisito da certeza. A função pedagógica, em especial, visa inibir a reiteração da conduta tanto por parte do agente quanto pela sociedade como um todo, impondo ao ofensor uma punição tal que sirva como exemplo e forma de intimidação. Contudo, afirmam que na verdade não se trata de um dano certo, mas de dano eventual e hipotético, não passível de indenização. Nada garante que o ofensor irá repetir o comportamento danoso, o que pode haver é apenas uma presunção, não passível de indenização, vez que incerta. O dano moral com função punitivo-pedagógico não pune fatos pretéritos, mas expectativas de conduta, fatos incertos e imprevisíveis e, portanto não indenizáveis.

Sustentam que o dano moral punitivo-pedagógico também não pode ser tido como dano por não atingir bem patrimonial ou extrapatrimonial. Na verdade, esse caráter do dano moral não guarda correlação com a ofensa a qualquer bem, seria apenas uma forma de punir e educar o ofensor, logo, não cumpre o pressuposto da alteridade já que os danos não são suportados pela vítima nem sequer por pessoa determinada. Não havendo correspondência entre o dano e a indenização fica evidente que a vítima é compensada além de seus efetivos prejuízos, ela enriquece injustificadamente.

Dentre aqueles que defendem a inaplicabilidade da função punitivo-pedagógica ao dano moral, uma argumento de relevante peso é a vedação ao enriquecimento sem causa. Tal proibição decorre na norma contida no artigo 884 do Código Civil segundo a qual “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Diante desta transcrição é possível extrair como pressupostos do enriquecimento sem causa: a existência de um enriquecimento, a

obtenção desse enriquecimento às custas de outrem e a ausência de causa justificativa para o enriquecimento.

A atribuição de um caráter punitivo e educacional ao dano moral acaba por romper com a equivalência entre o dano e sua reparação, ferindo, portanto, o princípio da proporcionalidade entre a causa e o efeito da restituição. Admitir que a vítima do dano possa receber uma quantia maior do que a equivalente ao dano por ela sofrido importa necessariamente em um enriquecimento. “Ora, o pagamento indenizatório a título punitivo seria claramente uma afronta ao princípio do enriquecimento ilícito”¹⁸.

Nas ações individuais o produto arrecadado com o pagamento da indenização por danos morais é vertido integralmente para a vítima do dano. Com isso, ela tem um aumento patrimonial injustificado uma vez que não foi alvo de qualquer dano, mas seria beneficiada com uma quantia para punir e educar o agente.

Tal enriquecimento se dá às custas daquele que praticou o dano. Para a doutrina majoritária competiria ao ofensor não somente compensar o dano, mas também pagar outra parcela, de caráter sancionatório, para que não volte a praticar o mesmo ato e para servir de exemplo para que a sociedade também não o faça.

Na indenização punitiva ou inibitória não há razão que justifique o desembolso por parte do ofensor de quantia superior àquela correspondente ao dano moral. Segundo o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5, inciso II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário compelir o autor do dano a pagar determinada quantia quando a lei não impõe tal desembolso. Muito pelo contrário, a Constituição determina no artigo 5, incisos V e X, que a reparação

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito civil*. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. 22. p. 183.

deverá ocorrer na proporção do agravo. Dessa forma, não poderá ser distorcido o texto constitucional para abarcar uma punição não pretendida pelo constituinte.

Ao se fixar uma quantia para reparação superior ao dano sofrido surge um novo dano, agora ao patrimônio do ofensor primário. Com o aumento da indenização por conta de uma função punitivo-pedagógica do dano moral se está a transformar um dano moral em um dano patrimonial: haveria enriquecimento sem causa para aquele que a recebesse e pena para quem a pagasse.¹⁹

Conforme doutrina de Cleyton Reis:

Finalmente, é inequívoco que para o lesado o quantum indenizatório possui uma função de compensação pela “quebra de sua paz”, e objetiva, na medida do possível, restabelecer o seu ânimo violado. Mas, nesse aspecto, o processo indenizatório há de consolidar a ideia definitiva de que se trata de uma restituição em nível de equivalência, sob pena de o processo indenizatório não atender aos pressupostos formais da responsabilidade civil, bem como negar aplicação ao preceito constitucional sedimentado na ideia de que a indenização seja proporcional ao agravo.²⁰

Cumprе salientar, ainda, que o direito à propriedade, embora não seja absoluto, deverá ser respeitado e prevalecerá no caso concreto caso inexista outro de igual ou maior relevância. Tal direito fundamental, previsto no artigo 5, inciso XXII, da Carta Magna, não poderá ser relativizado por conta de uma suposta função punitivo-pedagógica do dano moral não abarcada pela Constituição. Interpretar de maneira diversa seria permitir uma violação à separação de poderes, cláusula pétrea nos termos do artigo 60, § 4, inciso III, da Carta Política, afinal, o Judiciário estaria usurpando competência do Poder Legislativo, na função constituinte, atuando como legislador positivo ao permitir a majoração da parcela indenizatória sem a anuência do Legislativo.

O constituinte originário ao versar sobre o tema da reparação civil foi preciso ao cercear suas hipóteses de cabimento, condicionando seu evento a um determinado fato danoso. Nesse

¹⁹ CAVALIERI FILHO, op. cit., p.71

²⁰ REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 274.

sentido, não cabe outra interpretação senão a de que a indenização, por danos morais no caso, guarda proporção ao evento danoso que a ensejou. Dessa forma, o texto da Lei Fundamental não poderia ser destorcido para abarcar um caráter punitivo do dano moral, não pretendido pelo legislador.

Nessa esteira, no âmbito da legislação infraconstitucional, o artigo 944 do Código Civil dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, consagrando o princípio da *restitutio in integrum*, segundo o qual o dano deverá ser reparado de forma a reestabelecer a condição que o precedeu ou, ao mínimo, deverá ser fixada indenização pecuniária equivalente. O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta que havendo “excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Destarte, o legislador previu expressamente a possibilidade de redução do *quantum* indenizatório, mas deixou de fazer o mesmo quanto à possibilidade de aumento do dano, seja qual for o motivo. A leitura do dispositivo denota a vontade do legislador em não atribuir ao juiz o poder de manejar o valor da indenização e, portanto, deixar a cargo do magistrado a possibilidade de fixar uma quantia a título de função punitivo-pedagógica significaria subverter o texto legal, violando os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

O princípio da reparação integral, elencado no artigo 944 do atual Código Civil, determina que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado, “incumbe à responsabilidade civil buscar todos os meios para reparar, de maneira mais completa possível, o dano (moral) sofrido, com o fim de restabelecer o equilíbrio rompido”²¹. Extraí-se do dispositivo legal, portanto, que tal princípio possui dupla função: estabelecer um piso indenizatório, de modo que todo o dano deverá ser indenizado, e um teto indenizatório, de forma que não será condenado em valor maior que o dano.²²

²¹ MORAES, op. cit., p. 305.

²² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação Integral – Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87

A função compensatória ou do piso indenizatório é assegurar a reparação da integralidade dos prejuízos sofridos pela vítima do dano. Já o teto indenizatório ou função indenitária tem como escopo evitar o enriquecimento sem causa do lesado, de forma a impedir a obtenção de vantagens indevidas, que consistiriam em novo dano.

O valor da indenização, por força do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, não pode ultrapassar a extensão do dano, mas pode ficar aquém desta, de forma que o dano pode ser maior do que a compensação, mas não o contrário. Essa situação poderá ocorrer quando houver nítida desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Pela leitura do dispositivo, é clara a intenção do legislador em não permitir o aumento da indenização ainda que a culpa seja muito mais elevada que o dano. Assim, a conduta do ofensor somente é relevante para reduzir o quantum indenizatório, jamais para majorá-lo e, portanto, a alegada função punitivo-pedagógica não pode servir para legitimar condenações excessivas em relação aos danos sofridos. Corroborando com a ideia de que não se pode utilizar a função punitiva para justificar o aumento das indenizações pagas:

A inexistência de critérios seguros, ou legais, para a estipulação do *quantum* indenizatório nos casos de dano moral tem feito com que a jurisprudência majoritária afirme e reafirme, sem maiores justificativas atinentes ao caso concreto, a existência de um caráter punitivo, a ser sempre considerado na reparação como forma de dissuadir condutas ilícitas e antissociais através da penalização do ofensor e, mesmo que em pequena medida, como meio de aumentar o valor das indenizações pagas sob aquele título.²³

Impende ressaltar que a reparação dos danos morais também está consignada no Código de Defesa do Consumidor no artigo, 6, inciso VI, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85. Muito embora o artigo 6, inciso VI, do código consumerista preveja como direito básico do consumidor a prevenção e a reparação do dano moral, tal dispositivo traduz norma de eficácia

²³ MORAES, op. cit., p. 28.

limitada, dependendo da atuação do legislador para que sejam estabelecidos os métodos para a referida prevenção.

Como norma regulamentadora do artigo 6, VI, do Código de Defesa do Consumidor é possível citar o artigo 56 do mesmo diploma legal, que prevê a aplicação de sanções administrativas em caso de infrações às normas de defesa do consumidor. Destarte, a correta aplicação dessas medidas repressivas já é capaz de, por si só, prevenir a reiteração da conduta e punir o ofensor. É, portanto, desnecessário que haja uma interpretação extensiva do dano moral de forma a permitir o caráter punitivo-pedagógico não previsto em lei nem querido pelo legislador.

No ramo do Direito do Consumidor uma solução plausível para evitar o enriquecimento sem causa e permitir a inibição dos danos causados pelo fornecedor está elencada no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor²⁴. Tal dispositivo legal permite à autoridade administrativa aplicar multa para o caso de descumprimento das normas consumeristas.

Diante dessa previsão legal, tem-se como desnecessário arbitrar um caráter punitivo-pedagógico ao dano moral, haja vista ser possível educar o fornecedor e prevenir condutas lesivas por meio de sanção administrativa. Ademais, ao se arbitrar simultaneamente dano moral majorado pelo caráter punitivo-pedagógico e multa administrativa haveria bis in idem, pois o mesmo fato estaria apto a gerar duas punições sob o mesmo fundamento qual seja acoimar o fornecedor.

Ademais, como o valor da multa administrativa é vertido para fundos de proteção ao consumidor ou ao fundo de que trata a Lei 7.347²⁵, nos termos do artigo 57 do Código de Defesa

²⁴ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Artigo 56, caput e inciso I. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa; (...). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 20 mar. 2014.

²⁵ BRASIL. *Lei 7.347/85*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 20 mar. 2014.

do Consumidor²⁶, neste caso não se poderia falar em enriquecimento sem causa, haja vista que toda a sociedade é indiretamente beneficiada com a imposição da multa administrativa. Diferentemente, na majoração da quantia indenizatória em decorrência do caráter punitivo-pedagógico do dano moral nas demandas individuais, há uma desproporção entre o dano sofrido pelo lesado e a indenização por ele recebida, o que gera enriquecimento sem causa.

2. DANO MORAL PUNITIVO-PEDAGÓGICO NAS DEMANDAS COLETIVAS.

Há atos que repercutem na sociedade como um todo, indo além da esfera individual dos cidadãos, são condutas que lesam, ainda que indiretamente, a todos. Nesses casos, quando os interesses dos lesionados são indivisíveis ou essas vítimas são indetermináveis poderia se falar que houve uma violação à dignidade humana coletiva de sorte que permita indenização por dano moral coletivo. Assim, não só os indivíduos tem dignidade, os grupos também a possuem.

Na defesa da dignidade humana coletiva, Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que “Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social desta mesma dignidade [...])”²⁷.

No dano moral coletivo, decorrente da violação da dignidade humana coletiva, o sujeito passivo é a coletividade e a indenização deve revestir-se das mesmas características, sendo vertida em favor da sociedade, vítima do dano.

Cumprе salientar que a defesa de uma dimensão intersubjetiva da dignidade não importa em sustentar o sacrifício da dignidade humana individual em prol da comunidade. Em verdade, um mesmo dano pode atingir a dignidade individual de determinadas pessoas como também violar a dignidade coletiva. A título exemplificativo é possível citar um derramamento de óleo

²⁶ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Artigo 57, caput. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 20 mar. 2014.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p 52.

no mar: inegavelmente há um prejuízo a pessoas indeterminadas cujo interesse é indivisível (direitos difusos), que utilizam a área e tem direito a um meio ambiente sadio, mas ao mesmo tempo também pode atingir uma pessoa que teve seu barco coberto de óleo. Neste caso é possível a indenização por danos morais a título individual e coletivo em sentido amplo. Esse tema será melhor abordado no item seguinte.

Tradicionalmente para o ressarcimento dos danos materiais e morais levava-se em conta o individualismo com que o agredido buscaria a sua restituição. Com lastro nesse pensamento, havia entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça pela inviabilidade da ocorrência de dano moral coletivo sob o argumento de que o dano moral dependeria da noção de dor e sofrimento, o que seria incompatível com a noção de transindividualidade:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.²⁸

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA NEGADA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DA TURMA. RESP 598.281/MG, MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI. DJ DE 01.06.2006; RESP 821891, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 12/05/08. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.²⁹

Contudo, diante do reconhecimento dos direitos de terceira dimensão emergiu a possibilidade de defesa de interesses coletivos, com o escopo de facilitar a prestação jurisdicional a um número ilimitado de cidadãos.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 598281/MG. Primeira Turma Turma. Ministro Luiz Fux. Julgado em 02/05/2006. Publicado em 01/06/2006. Acesso em 20 mar. 2014.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 971844/RS. Primeira Turma. Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 03/12/2009. Publicado em 12/02/2010. Acesso em 20 mar. 2014.

A preocupação com o reconhecimento e a tutela dos direitos difusos advém de movimentos sociais representados por mulheres e negros norte-americanos, ambientalistas e consumeristas que emergiram na década de 50 para 60. No Brasil, a intensificação da preocupação com tais direitos somente se deu nas três últimas décadas.³⁰

Isso porque se percebeu que alguns dos direitos coletivos, notadamente os difusos, por ausência de um titular específico, não contavam com uma proteção jurisdicional e uma eficácia, haja vista que não havia um representante judicial para demandar tais direitos. Ademais, notou-se que seria muito mais eficaz, ao invés da propositura de ações individuais, a apresentação de apenas uma demanda coletiva, o que diminuiria o número de processos no Poder Judiciário e, portanto, colaboraria com a celeridade na apreciação da demanda, bem como asseguraria a uniformidade das decisões em situações semelhantes, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Em face da constatação de insuficiência das demandas individuais para tutelar os interesses coletivos lato sensu, a Constituição Federal de 1988 previu e realçou meios processuais de tutela de interesses metaindividuais, bem como ampliou os direitos materiais. A Carta Magna

instituiu o mandado de segurança coletivo (art. 5, LXX); possibilitou aos sindicatos e associações defender em juízo interesses da respectiva coletividade (art. 5, XXI e 8, III); ampliou o objeto da ação popular (art. 5, LXXIII); aumentou o número de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade; e, finalmente, fez referência expressa à ação civil pública, para a proteção do “patrimônio público e social, do meioambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, cuja promoção é função institucional do Ministério Público, sem exclusão de outros entes (art. 129, III e § 1).³¹

³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 431.

³¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 433.

No plano infraconstitucional diversos foram os mecanismos criados para dar eficácia aos direitos coletivos, com destaque para aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), na Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e na Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65).

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela dos direitos coletivos adota o modelo representativo, conforme dispõe o artigo 5 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), segundo os quais somente as pessoas especificadas por lei, tem legitimidade para proposição da ação coletiva. Por este modelo, é conferida, por expressa determinação da lei, *ope legis*, legitimidade para que o representante possa atuar em nome próprio na defesa de interesses alheios. Dessa forma, no sistema adotado pelo direito brasileiro, somente os representantes com autorização legal podem propor e participar da ação coletiva, sem a participação direta dos interessados, que serão diretamente afetados pela decisão proferida. “Deve-se, assim, buscar a representatividade adequada, ou seja, legitimar todos aqueles que se mostrem adequados para tutelar aquele determinado bem jurídico metaindividual, viabilizando a tutela do direito”³².

No tocante à natureza jurídica da legitimação, ela não será ordinária porquanto não se trata da defesa do próprio ente legitimado, mas não seria também propriamente uma legitimidade extraordinária já que não há substituição processual para a defesa de direitos e interesses em juízo. Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³³ se trataria de legitimação extraordinária com conceituação diversa daquela fixada para o processo civil individual. Para Nelson Nery Júnior, todavia, seria uma legitimação autônoma para a condução do processo:

³²Ibid, p. 433.

³³ DORONI, João Paulo de Campos. *A legitimidade para a tutela jurisdicional coletiva*. Disponível em <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_legitimidade_dorini.pdf>. Acesso em 02 abr. 2014.

Não poderia ser admitida ação judicial proposta pelos ‘prejudicados pela poluição’, pelos ‘consumidores de energia elétrica’, enquanto classe ou grupo de pessoas. A legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo não é extraordinária (substituição processual), mas sim legitimação autônoma para a condução do processo (...): a lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo³⁴.

Já nos países que adotam o sistema da *common law*, eles se utilizam da *class action*, que exige a comprovação do benefício para elevado número de pessoas para permitir ao juiz se convencer de modo mais adequado. Neste modelo cabe ao magistrado apreciar a adequação da representatividade, *ope judicis*, não havendo limites legais estipulando quem seria o representante adequado para ir a juízo. Acerca da *class action*, ensina Vicente de Paula Maciel Júnior:

Nesse sistema há um alargamento do juízo para a discussão de um problema referente a uma classe ou categoria de pessoas. Aquele que propõe a ação (chamado de class actor) não precisa de prévia autorização através de lei específica. Normalmente é uma associação que se apresenta em juízo como representante de uma classe. O ressarcimento do dano não fica limitado ao indivíduo prejudicado, alcançando toda a extensão do ato violador. O juiz deve exercer um importante papel de controle da admissibilidade da representação.³⁵

Nas ações de tutela de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, a função punitivo-pedagógica se justifica pela relevância social da demanda, que busca reparar o dano de forma ampla e em benefício de toda a sociedade, e pela inviabilidade de se apurar caso a caso a exata compensação do prejuízo.

Na proteção dos direitos individuais homogêneos, contudo, a fase de liquidação poderá ser promovida pelos lesados e há dilação probatória para que haja o correto cálculo do dano moral. Assim, não deverá ser admitido o caráter punitivo e inibitório do dano moral nessas

³⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8.ed. São Paulo: RT, 2004. p. 102

³⁵ MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006. p. 139-140.

hipóteses. Caso fosse possível, mesmo sem autorização legal, a majoração da indenização por conta dessa função do dano moral haveria sem sobra de dúvidas enriquecimento sem causa, já que o lesado receberia mais do que seu prejuízo como forma de sancionar e educar o ofensor.

CONCLUSÃO

Não há como se negar hoje a plena reparabilidade do dano moral, mas a divergência surge ao se tentar estabelecer a abrangência desse dano. Muito embora a maior parte da doutrina defenda que o dano moral deva incluir um caráter punitivo-pedagógico, utilizado para majorar o *quantum* indenizatório, há quem sustente a impossibilidade de tal associação nas demandas individuais.

Conclui-se, assim, ser incabível a atribuição de uma função punitiva e inibitória ao dano moral como forma de majorar a parcela indenizatória nas demandas individuais e nas coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos. É, todavia, perfeitamente possível que haja o dano moral com tal caráter nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou coletivos em sentido estrito.

Sendo assim, com o trabalho em questão, restou claro que atualmente na doutrina e na jurisprudência prevalece o entendimento de que nas demandas que envolvam direitos difusos e coletivos *stricto sensu* será possível atribuir uma função punitivo-pedagógica ao dano moral por conta da relevância social e características próprias dessas ações. Assim como nas ações individuais e naquelas onde o objeto seja direitos individuais homogêneos, muito embora haja entendimento de que não há que se permitir esse caráter como forma de aumentar o *quantum* indenizatório.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. *Dano moral e indenização punitiva: Os Punitive Damages na Experiência do Common Law e na Perspectiva do Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Artigo 56, caput e inciso I. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa; (...). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 20 mar. 2014.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Artigo 57, caput. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 20 mar. 2014.

BRASIL. *Constituição Federal*. Artigo 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...). (...). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 26 fev. 2014.

BRASIL. *Lei 7.347/85*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 20 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 183508/RJ, DJU de 10.06.2002, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Acesso em 26 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 487749/RS, DJU de 12.05.2003, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon. Acesso em 26 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 598281/MG. Primeira Turma Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. Julgado em 02/05/2006. Publicado em 01/06/2006. Acesso em 20 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 971844/RS. Primeira Turma. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 03/12/2009. Publicado em 12/02/2010. Acesso em 20 mar. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DORONI, João Paulo de Campos. *A legitimidade para a tutela jurisdicional coletiva*. Disponível em <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_legitimidade_dorini.pdf> Acesso em 02 abr. 2014.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. Disponível no sítio<<http://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2010/11/TUTELA-INIBITÓRIA-E-TUTELA-DE-REMOÇÃO-DO-ILÍCITO.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana. uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

PADILHA, Rodrigo Corrêa. *Direito constitucional sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito civil. Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação Integral – Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.